



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10711.722670/2013-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3201-009.530 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de novembro de 2021  
**Recorrente** UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2008

CONCOMITÂNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.

Aplicação da Súmula Carf nº 001

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Arnaldo Diefenthaler Dornelles e Carlos Delson Santiago (suplente convocado).

**Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração para aplicação da penalidade pela prestação intempestiva de informação sobre veículo ou carga transportada, art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/03.

A impugnação foi julgada pela DRJ 08, acórdão n.º 108-003.440, em 5 de outubro de 2020, improcedente.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2008 DECADÊNCIA. INFRAÇÃO ADUANEIRA. PENA PECUNIÁRIA.

Aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

**MULTA ADUANEIRA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.**

Infração capitulada no Decreto-Lei n.º 37/1966, artigo 107, IV, “e”. Prestação de informação fora do prazo estabelecido no artigo 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Os efeitos não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou outro que a legislação aduaneira determinar..

Irresignada a empresa apresentou recurso voluntário, onde alega, resumidamente:

- omissão com relação a revogação da Lei (sic), revogação do art. 45 da IN RFB n.º 800/07;
- o acórdão de piso esclarece que a prestação da informação se deu após a data da atracação, também deixou de prestar informações sobre as mercadorias no CE, e não conheceu a denúncia espontânea;
- ilegitimidade da recorrente, que agiu como mera agenciadora de navegação, representante do armador/afretador do navio, súmula 192 STF;
- princípio da legalidade estrita, impossibilidade de responsabilização do agente marítimo;
- inexistência de omissão ou não prestação da informação; ou de qualquer embarço à fiscalização;
- princípio da hierarquia das normas, IN n.º 800/2007;
- boa fé da recorrente, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em seguida a empresa informa que foi ajuizada ação anulatória no qual discute-se a autuação nestes autos, processo n.º 5005197-41.2021.4.02.5101, da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, onde esclarece:

- Na ação foi realizado depósito judicial, e o D. Juízo concedeu tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito.

- A propositura de ação judicial implica renúncia às instâncias administrativas, art. 38 da Lei n.º 6.830/80 e Parecer Normativo Cosit n.º 7/14.

- Solicita a anotação da suspensão do crédito, por ordem judicial, sob pena de multa e desobediência a ser designada pelo D. Juízo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

Preliminarmente a recorrente cita que ajuizou ação 5005197-41.2021.4.02.5101, da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada.

Como causa de pedir, alega, em síntese, que, foi autuada pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, pela suposta prática de infração de "... *NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR...*". Aduz que foi aplicada a penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77, da Lei n.º 10.833/03, e artigo 22, da IN SRF n.º 800/2007, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada infração, que possui o valor atualizado de R\$ 16.164,50. Sustenta que os autos de infração são ineptos; não foi observado que a requerente não é uma transportadora marítima nem agente de carga, e sim agente marítimo, sendo parte ilegítima; nos termos do recurso repetitivo (REsp n.º 1.129.430/SP) o agente marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei n.º 37/66; o auto de infração n.º 0717600/00146/13 foi lavrado com base no art. 50, da IN da RFB 800/2007, com redação dada pela IN 899 de 29 de dezembro de 2008, que passou a vigor a partir de 1.º.04.2009 e o suposto fato gerador ocorreu em 2008; houve a revogação do artigo 45, do IN RFB n.º 800/2007; e, as inclusões e vinculações dos manifestos "... **foram feitas pela Requerente...**" antes da lavratura do auto de infração, o que configura nitidamente a denúncia espontânea.

E a decisão judicial foi:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação.

O processo foi remetido para o TRF02 em virtude de apelação da parte autora e encontra-se aguardando julgamento.

Conclui-se que existe uma coincidência entre os objetos da ação judicial e do contencioso instaurado no âmbito administrativo.

A própria recorrente reconhece a concomitância e solicita a anotação da suspensão do crédito.

Sendo assim, e pela aplicação da Súmula CARF nº 001, de aplicação obrigatória pelo Colegiado, conforme consta no RICARF:

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto não conheço do recurso voluntário por concomitância com o processo judicial.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes